

A IMUNIDADE RELIGIOSA SOB A ÓTICA DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Matheus Pessoa RODRIGUES¹ Sinara Monety Bravo de OLIVEIRA²

RESUMO: O presente estudo aborda a imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto, popularmente conhecidos como imunidade religiosa. O principal objetivo foi analisar os aspectos gerais e os conteúdos específicos da referida imunidade. Ademais, não houve um esgotamento do tema tendo em vista a amplitude trazida pelo estudo das imunidades, principalmente no que cerca a imunidade religiosa. Por fim, fora explanado de maneira sucinta os posicionamentos doutrinários e do Supremo Tribunal Federal como forma de analisar os pontos controvertidos a cerca desta matéria.

Palavras-chave: Direito Tributário. Imunidades. Religião.

BREVE APONTAMENTO ACERCA DO TEMA.

A imunidade tributária dos templos de qualquer culto – imunidade religiosa como é popularmente conhecida – está prevista na Constituição Federal como forma de limitar o poder de tributar, decorrente da construção histórica sobre a qual o Brasil está fundado.

O Brasil colônia era um país oficialmente católico em que não se podia professar outro tipo de religião por força das Ordenações Reais³, ao passo em que se tornou Império em 1822, e com o advento da Primeira Constituição Federal, em

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. mprpreto@gmail.com.

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. sinarabravo@hotmail.com.

³ O sistema jurídico que vigorou durante todo o período do Brasil-Colônia foi o mesmo que existia em Portugal, ou seja, as Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e, por último, fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, as Ordenações Filipinas, que surgiram como resultado do domínio castelhano. Ficaram prontas ainda durante o reinado de Filipe I, em 1595, mas entraram efetivamente em vigor em 1603, no período de governo de Filipe II.

Não houve inovação legislativa por ocasião da promulgação da Ordenação Filipina, apenas a consolidação das leis então em vigor. MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Ordenações Filipinas - considerável influência no direito brasileiro.** Disponível em: http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484 Acesso em: 26 de março de 2017.

1824, o Brasil tornou-se um Estado Confessional, tendo a religião católica como oficial, mas permitia-se que a população escolhesse outras religiões. E com a proclamação da república foi editado o Decreto nº 119-A/1890 que extinguia e proibia que a república tivesse religião oficial, transformando, finalmente o Brasil em um Estado laico.

E na busca da laicidade estatal a Constituição Federal de 1988, traz diversos artigos, que asseguram a liberdade religiosa, elencando esta como direito fundamental, através do inciso VI, VII e VIII do artigo 5º da Constituição Federal⁴ e garantindo imunidade tributária aos templos de cultos religiosos, artigo 150, VII, b⁵, permitindo e facilitando a manifestação religiosa no país.

A imunidade religiosa é uma incompetência tributária, isto é, uma vedação do Estado em cobrar tributos destes entes, sendo que neste caso, as referidas imunidades recaem apenas sobre os impostos, e não inclui outros tributos.

O artigo 150, VII, b, da Constituição federal traz dois conceitos que devem ser entendidos para a correta compreensão dos limites da imunidade tributária religiosa, que são: Culto e Templo.

O culto é a efetivação de forma litúrgica daquilo que se acredita, visto como a manifestação religiosa propriamente dita, através de seus rituais.

O templo é, pela teoria majoritária, considerado como a entidade, tudo aquilo que é de uso da manifestação religiosa, do culto, ainda que este não seja anexo fisicamente ao templo, tais como veículos, imóveis alugados a terceiros, entre outros. Devem seguir os requisitos de toda a renda gerada pelos bens da Igreja, servirem para o propósito religioso, além de não existir prejuízo a livre concorrência por decorrência da imunidade religiosa.

A teoria majoritária, considerada teoria moderna, ganha força com o advento da súmula 724, do Supremo Tribunal Federal. ⁶

⁴ Constituição Federal (1988) art. 5º VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

⁵ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto:

⁶ Súmula 724 Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

É certo que as imunidades religiosas, conforme já fora observado, estão intimamente relacionadas com os princípios e garantias fundamentais dados pela Constituição Federal, sendo, portanto cláusula pétrea, conforme ensina Eduardo de Moraes Sabbag⁷:

Ademais, as imunidades e os princípios tributários são limitações constitucionais ao pode de tributar, ganhando a estatura, para o STF, de cláusulas pétreas – direitos não suprimíveis por emenda constitucional, uma vez garantidores de direitos e garantias individuais (artigo 60, 4°, IV, CF).

Devendo ser analisado não somente um dispositivo isolado, mas sim diversos de onde possa extrair o fundamento da referida imunidade.

Neste contexto, o aplicador do direito não poderá interpretar de maneira eremítica o art. 150, VI, "b" da Constituição Federal que positiva a imunidade tributária dos templos de qualquer culto, ora, levando em conta a sua importância, principalmente no que tange nos atuais acontecimentos envolvendo a religião em nossa sociedade, essa interpretação deverá abranger todos os dispositivos dispersos pela Constituição para que se extraia o principal escopo do legislador ao instituir esta imunidade.

Assevera-se que a imunidade religiosa visa assegurar o direito fundamental da liberdade de crença, onde uma vez que se verifique que suas atividades vão além dos limites impostos pela Constituição, esta imunidade deverá cessar.

A luz deste entendimento, atualmente encontram-se firmes posicionamentos pelo fim da imunidade religiosa tendo em vista os costumazes atos dos líderes religiosos envolvendo escândalos financeiros, o que permite o enriquecimento dos mesmos, valores pelos quais deveriam ser destinados para a manutenção da entidade religiosa. Neste viés, dissertam que do ponto de vista do Estado, a igreja deve ser comparada como uma empresa, tendo como concorrentes outras igrejas para adquirir o maior numero de fiéis e consequentemente ter a maior receita, sendo este o ponto primordial para que a cobrança de impostos seja efetuada.

Por outra perspectiva, aqueles que defendem a imunidade tributária no tocante aos templos de qualquer culto acreditam que estes viabilizam uma melhor

⁷ SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2009. 479 p. (Elementos do direito; 3).

vida em sociedade uma vez que possibilitam diversas atividades em prol desta. Ademais, por vivermos em um Estado laico, buscam-se todos os dias que estes templos exerçam sem limitações seus cultos, não devendo haver nenhuma limitação imposta pelo ente federativo, neste caso, a imposição de um tributo.

Concluindo, é cabível reafirmar que o direito a imunidade esta intimamente ligada não somente aos prédios de culto, mas também a finalidade estrutural destas entidades. Por fim, se expõe os atuais posicionamentos da doutrina a cerca desta imunidade – enquanto uns analisam esta imunidade como forma de efetivar os direitos assegurados constitucionalmente, por outro lado, diante dos casos socialmente conhecidos envolvendo os líderes religiosos, tendem a se inclinar sobre o ponto de vista de que esta imunidade deve acabar.

Em linhas gerais, diante da garantia constitucional da liberdade de crença efetivada em um Estado laico, a imunidade tributária aos templos de qualquer culto retém sua importância dentro Estado Democrático de Direito como forma de garantir a liberdade e igualdade, de acordo com os valores religiosos de cada cidadão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília: Senado, 1988.

HELMER, Gisele Suhett. Fim da imunidade tributária para as entidades religiosas (igrejas). Disponível em:

http://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=38723. Acesso em 29/03/2017.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Ordenações Filipinas- considerável influência no direito brasileiro.** Disponível em:

http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484 Acesso em: 26 de março de 2017.

MESSINETTI, Giovana. As crenças e suas influências nos direitos e garantias fundamentais. 2005. Presidente Prudente.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2009. 479 p. (Elementos do direito ; 3).

SILVA, Samara Taiana de Lima. **Imunidade tributária para templos de qualquer culto segundo o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: Acesso em: 29/03/2017.

SOUSA, Elane. Fim da imunidade tributária para entidades religiosas: essa ideia eu aprovo. Disponível em:

entidades-religiosas-essa-ideia-eu-aprovo Acesso em: 29/03/2017.